SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010597-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **Claudia Aparecida Fernandes Cardoso de Morais Modesto**

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES CARDOSO DE MORAIS MODESTO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de obesidade mórbida, sendo seu Índice de Massa Corporal (IMC) 46; mede 1,57 m e pesa 115 kg. Aduz que a obesidade lhe acarretou complicações graves como apneia grave do sono, asma, degeneração osteoarticular de quadril bilateral e fraturas espontâneas de patelas, razões pelas quais lhe foi prescrita a realização de cirurgia bariátrica. Informa que, não obstante tenha realizado os trâmites burocráticos, até o momento não houve o agendamento da cirurgia, nem mesmo informação com previsão de sua possível data. Informa, ainda, que, em razão do seu quadro clínico e das constantes intervenções médicas pelas quais vem passando, em 28/08/2014, novamente lhe foi recomendada a cirurgia.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21).

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 65/66 informando que a autora encontra-se inserida no programa de cirurgia bariátrica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Prelo, local onde serão realizados os exames pré operatórios.

Contestação da Fazenda do Estado às fls. 71/79. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o SUS realiza a cirurgia pleiteada, não havendo nos autos nenhuma prova de negativa da realização da avaliação e posterior procedimento cirúrgico. No mérito, sustenta que a cirurgia bariátrica é eletiva, sendo que o SUS organiza uma fila em função de critérios técnicos objetivos. Sustenta, ainda, que a autora pelo presente feito tenta

burlar o sistema de saúde na tentativa de obtenção de tratamento privilegiado em detrimento dos demais pacientes que aguardam na fila, em situação igual ou pior que a dela. Requer seja acolhida a preliminar ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 82/111), alegando, ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido, ou que seja determinado ao corréu, Estado de São Paulo, que arque com o tratamento excepcional requerido, ou ainda, a improcedência do pedido.

Pela decisão de fls. 181 foi determinado que requeridos, no prazo de 48 horas, comprovassem o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de sequestro de verbas públicas. Desta decisão, a Fazenda do Estado interpôs agravo de instrumento (fls. 206), ao qual foi dado provimento, para afastar a determinação de sequestro de verba pública da FESP (fls. 244).

Réplica às fls. 182/197.

Manifestação do Ministério Público às fls. 384.

A FESP manifestou-se às fls. 389, informando que está sendo emitida a nota de empenho para a realização da cirurgia.

Às fls. 417 informou a autora que foi chamada para a realização dos exames laboratoriais.

Juntou-se aos autos documentos comprovando que os procedimentos précirúrgicos estão sendo realizados (fls. 453/462).

Às fls. 470 reitera a autora a procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do

Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a parte autora tivesse logrado êxito em realizar a cirurgia pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 10.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 10), sendo assistida por Defensor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Público.

Ressalte-se, ainda, que os relatórios médicos juntados aos autos atestam a necessidade da cirurgia pleiteada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, no sentido da realização do procedimento cirúrgico pretendido.

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido.

Não há condenação em honorários, em relação à Fazenda do Estado, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA